



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /21 – CCJ

AO PROJETO

Dispõe sobre a competência para a prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de proteção contra as cheias, no Município de Porto Alegre, cria e extingue cargos em comissão e funções gratificadas, alterando a Lei Municipal nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, que estabelece o plano classificado de cargos dos funcionários do Departamento Municipal de Água e Esgotos, dispõe sobre o plano de pagamentos e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Executivo Municipal, que dispõe sobre a competência para a prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de proteção contra cheias no Município de Porto Alegre, bem como cria e extingue cargos em comissões e funções gratificadas, alterando a Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988.

O parecer da Procuradoria reconheceu a competência do Município para dispor sobre o tema e, no mérito, não observou vício de ordem jurídica na proposição. Contudo, realizou ressalva quanto ao art. 12 da referida proposição que, no seu entendimento, efetua uma abertura ilimitada de créditos adicionais especiais.

Atento ao apontamento, este Relator buscou contato com o Poder Executivo, para que esse apresentasse o seu posicionamento quanto ao ponto, o que resultou na juntada dos documentos 0293943 e 0293948.

Através desses documentos, a Procuradoria Geral do Município despachou respondendo aos argumentos do Procurador-Geral, afirmando inexistir abertura ilimitada de créditos adicionais por se tratar de mera autorização para abertura do crédito que, quando do decreto – e da sua efetiva abertura – deverá respeitar aos comandos da Lei Federal nº 4.320/64 e as diretrizes e limites impostos pela Lei de Orçamentária Anual.

É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo que visa estruturar definitivamente a incorporação de competências para a prestação de serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas dentro do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 897, de 15 de janeiro de 2021. Por oportuno, colaciona-se:

Art. 14. A formulação, coordenação, articulação e execução de projetos de obras públicas municipais de ampliação das estruturas existentes do manejo de águas pluviais urbanas e controle de cheias, bem como a sua manutenção e conservação, nos termos da Lei nº 12.504, de 24 de janeiro de 2019, ficam sob a coordenação do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) até que o Executivo Municipal, mediante encaminhamento de projeto de lei, estruture a incorporação definitiva destas competências pelo DMAE.

A matéria é de competência municipal e de iniciativa privativa do Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa. Ademais, trata-se apenas de um ajuste de competências que faz parte de um processo histórico de internalização das competências do extinto Departamento de Esgotos Pluviais (DEP) por parte do DMAE.

Ademais, no que se refere a criação e extinção de cargos em comissão e funções gratificadas, oportuno observar que não haverá incremento de despesa – pelo contrário. O projeto estabelece a criação de 13 (treze) postos de confiança, sendo 3 (três) de Assessor II – FG7; 6 (seis) de Assessor I – FG5; 3 (três) de Responsável por Atividade II – FG3 e; 1 (um) de Responsável por Atividade I – FG2.

Por outro lado, o projeto está extinguindo 15 (quinze) funções gratificadas, sendo 8 (oito) de Coordenador – FG5; 3 (três) de Assistente Técnico I – FG5; 3 (três) de Líder de Equipe III – FG3 e; 1 (uma) de Líder de Equipe II – FG2.

Nesse sentido, houve, em verdade, uma redução da despesa anual de R\$ 411,08 (quatrocentos e onze reais e oito centavos). Inclusive, o Executivo Municipal, em sua justificativa, destacou o fato através da tabela ilustrativa. Sendo assim, dispensado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro da medida sobre exercícios vindouros.

Contudo, ainda, se faz necessário o enfrentamento do ponto levantado pelo Procurador-Geral da Casa quanto ao art. 12 do projeto. Assim dispôs o referido dispositivo:

Art. 12. Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas às

prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como a proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA).

A Procuradoria da Casa entendeu que tal redação permitira uma abertura ilimitada de créditos sem o devido apontamento da fonte dos recursos correspondentes, ferindo o disposto no inc. V do art. 167 da Constituição da República. Todavia, esse Relator não acompanha o entendimento da Procuradoria no ponto, uma vez que entende, assim como a Procuradoria Geral do Município, que o art. 12 não realiza a abertura do crédito adicional e sim autoriza que o Executivo o faça.

Nesse sentido, o ato que realizará efetivamente a abertura do crédito adicional será o decreto exarado pelo Poder Executivo para tanto, o qual não se encontra alheio as demais leis que dispõe sobre o orçamento.

Sobre o tema, oportuna a contribuição de Harrison Leite em seu *Manual de Direito Financeiro*:

E o ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46, da Lei n. 4.320/64). A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

Ademais, conforme se depreende da própria redação proposta, a abertura do crédito se encontra sujeita ao disposto no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, que dispõe o que segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Ora, o projeto não possui impacto financeiro e os serviços que estão sendo incorporados pelo DMAE já são prestado pelo Município, de modo que a autorização de abertura de créditos adicionais para a “execução desta Lei” se presta tão somente para que, após a autorização desta Casa, o executivo possa transferir a competência da execução para a Administração Indireta.

Assevera-se que a abertura do crédito adicional, quando do Decreto, estará sob a égide dos parâmetros estabelecidos pela LOA e pelas demais normas de direito financeiro, estando sujeita a controle interno e externo. Nessa toada, não nos parece que a proposição fira o comando insculpido no inc. V do art. 167 da Constituição da República, por se tratar tão somente da autorização legislativa para abertura do crédito.

Ainda, os balizadores para a abertura e para a incorporação de créditos adicionais constam na legislação orçamentária, derivando do próprio princípio do equilíbrio orçamentário, de modo que as fontes do recurso deverão constar no decreto que abrir o crédito sob pena de nulidade desse.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 04 de novembro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 04/11/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0297631** e o código CRC **50851771**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 222/21 – CCJ** contido no doc 0297631 (SEI nº 118.00148/2021-51 – Proc. nº 0491/21 - PLE nº 007), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **09 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulo Schuster: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301380** e o código CRC **05AC18F6**.